**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO DE INEXIGIBILIADE Nº18/2022**

Abdon Batista, SC em 22 de fevereiro de 2022.

Chegou até esta assessoria jurídica processo de inexigibilidade de licitação para contratação de pessoa jurídica para apresentação artística da dupla Sandro e Cícero para realização na 4ªEXPO de Abdon Batista.

O Processo vem instruído com documentos referente ao contrato social, certidões negativas, proposta comercial e contrato de exclusividade.

A Inexigibilidade de licitação tem como fundamento para o caso em tela as disposições do art.25, inciso III da Lei Geral de Licitações.

Dispõe o referido dispositivo o seguinte:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

**III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.**

Como bem exposto na justificativa do gestor a contratação da dupla se dá de forma direta, tendo em vista que a empresa Mega Music Produções Artisticas Eireli, é detentora de contrato de exclusividade.

Diante disso, prejudicada está qualquer possibilidade de competição em normal processo de licitação, devendo sim neste caso aplicar-se as disposições do art.25, inciso III da Lei de Licitações.

Neste sentido leia-se as lições do Mestre Administrativista Hely Lopes Meirelles, nos seguintes contornos doutrinários:

**Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto contratado.**

Por fim, verifica-se que esse dispositivo apresenta certo limite discricionário, autorizando o administrador a optar pela escolha que melhor atenda ao interesse público em razão das próprias características da performance artística desejada. Em sendo assim, entendemos ser inexigível a licitação, tendo em vista que a contratação da dupla atende aos requisitos legais aqui mencionados.

Destaca-se que a dupla já é consagrada pela crítica especializada e pela opinião pública.

**Ante ao exposto** e tudo que dos autos consta, em especial o contrato de exclusividade apresentado, bem como pela consagração da crítica especializada e pela opinião pública, dou por aprovado o processo de contratação por inexigibilidade de licitação com fulcro no art.25, inciso III da Lei nº8.666/93.

Salvo melhor entendimento é o parecer.

Atenciosamente

JOÃO ROGÉRIO DE ANDRADE

ADVOGADO OAB/SC 14028